



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29302

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Relator designado: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Recorrente: Djalma Vando Berger e Círio Vandresen

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADES DE PEQUENA EXTENSÃO (1,32% DOS VALORES GASTOS) - RAZOABILIDADE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Pequenos os valores a descoberto de justificativa, as contas devem ser aprovadas com ressalva, evitando-se a opção extremada e iníqua da rejeição. Se a Lei 9.504/95 fala da possibilidade de aprovação das contas caso as irregularidades não as comprometam, existe um implícito apelo à razoabilidade.

Além disso, ela tem *status* constitucional (pouco importando a polêmica doutrinária quanto ao seu exato assento). A aplicação da lei deve dar-se em termos hierárquicos. Não se molda a Constituição a partir da norma subalterna; a norma inferior é que deve ser compreendida e aplicada – se não for invalidada! – a partir das determinações constitucionais.

A razoabilidade, com o perdão do acaciano jogo de palavras, não busca propriamente premiar o que é razoável, mas afastar o desarrazoado. O Poder Judiciário, como legislador negativo (com só aptidão para afastar do ordenamento jurídico as normas inconstitucionais), não pode se sobrepor às escolhas feitas pelo Poder Legislativo. Não é disso que trata o princípio. Deseja-se apenas reconhecer que a atividade legiferante não é desmensurada, muito menos é reprimida somente por normas constitucionais expressas. A Constituição faz parte do Direito. O ato de legislar também; dentro dele, tudo tem limites e está sujeito à revisão.

“É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar” (Luís Roberto Barroso).

Não se nega que a razoabilidade possa trazer um risco, a perspectiva de um *decisionismo*, de maneira que o juiz se sinta estimulado a deliberar por critérios próprios de justiça. Isso seria um equívoco. Não se tem um salvo-conduto para se decidir de forma aleatória. Permite-se fundamentalmente impedir os excessos.

A lei é o parâmetro do julgador, mas ele deve decidir pelo *Direito*, notadamente pela Constituição. Havendo conflito entre a norma inferior e o ideal de justiça que vem de outra verticalmente mais destacada, deve-se dar preponderância à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO
JOSÉ**

segunda.

Não se vê impedimento a aplicar a o *princípio* razoabilidade mesmo quando se esteja diante de uma *regra*. O princípio encampa um valor, não é descritivo, não antecipa uma exata forma de agir. Dá uma diretriz. A regra aponta para uma forma de agir, objetivando antecipadamente o que pode ou não pode ser realizado. Se existe regra, é muitas vezes, dito, não se pode trazer o princípio. Houve uma prévia opção do legislador. Só que isso valerá quando as normas tenham igual hierarquia. Se existe uma regra constitucional, um princípio não pode invalidá-la (ainda que possa sugerir uma dada interpretação). Só que entre uma regra infraconstitucional e um princípio constitucional há pesos distintos e evidentemente a norma constitucional há de sobressair.

Voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para aprovar com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes referente às eleições de 2012, nos termos voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Florianópolis, 04 de junho de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

R E L A T Ó R I O

Djalma Vando Berger e Círio Vandresen – respectivamente, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de São José –, protocolizaram, no dia 06.11.2012, a prestação de contas de relativas à campanha das eleições de 2012 (fls. 02-278).

Instruído o feito, o Juiz Eleitoral, acompanhando parecer técnico conclusivo (fls. 736-739) e a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 740-741), proferiu sentença de desaprovação das contas (fls. 742-746).

Com a publicação da decisão, foram apresentados embargos de declaração, com pedido de efeito infringente (fls. 748-755), os quais foram rejeitados (fls. 757-758).

Inconformados com a decisão, os candidatos interpuseram recurso argumentando, em síntese, que: **a)** a sentença, diante da ausência de abertura de prazo para manifestação após o relatório técnico final, é nula *"por erro no proceder, vez que não foi oportunizado a possibilidade de ampla defesa e de contraditório necessários em todo e qualquer processo judicial"*; **b)** todas as receitas sem emissão de recibo eleitoral *"possuem comprovante de depósito (documentos estes que foram anexados ao presente recurso) que são hábeis a comprovar a origem das doações, eis que trazem o valor doado, a data e o horário da doação, nome e CPF do doador, favorecido pela doação - informações iguais a um recibo eleitoral"*; **c)** *"a falta de recibo eleitoral configura, tão-só, vício de natureza formal - e não material - que não macula as contas e nem, tampouco, enseja a desaprovação da contabilidade"*; **d)** as despesas cujo fornecedor é o próprio candidato *"não foram identificadas em virtude do extravio de alguns documentos de campanha, fato devidamente registrado no boletim de ocorrência (fls. 294/295) feito pelo candidato Djalma Berger"*; **e)** não existe o pagamento de gastos após o pleito, *"mas sim transferências para o comitê financeiro e o Diretório Municipal do partido para pagamento de despesas contraídas anteriormente à data das eleições"*; **f)** a divergência entre os dados de determinados fornecedores constante da prestação de contas e as informações da Receita Federal constitui falha insignificante; **g)** *"os documentos referentes às despesas pagas em espécie foram extraviados e, somente por essa razão, não foram apresentados à Justiça Eleitoral"*, porém foram juntadas com o recurso *"algumas notas, principalmente referentes a almoços em período eleitoral, o que demonstra a boa-fé em tentar, ao máximo, localizar os referidos documentos"*; **h)** o lançamento relativo ao pagamento de despesas com fundo de caixa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se trata de única despesa, mas de diversas pequenas despesas contraídas; **i)** *"as restrições, acaso mantidas, dizem respeito a situações que podem ser relevadas na análise das contas, dada sua pequena monta e relevância frente ao cenário geral apresentado"*. Requereram o provimento do recurso, com o fim de aprovar as contas, sem ressalvas (fls. 763-789). Apresentaram documentos (fls. 790-819).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e afastamento da preliminar de nulidade do processo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

suscitada pelos apelantes, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 829-837).

VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator):
Senhor Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Preliminarmente, carece de plausibilidade jurídica a suposta nulidade da sentença por *error in procedendo*.

E isso porque, *"na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo"* (CE, art. 219).

Diversamente do alegado, a ausência de intimação dos recorrentes para se manifestarem sobre o parecer conclusivo pela rejeição das contas, no caso em análise, não prejudicou o exercício do direito de defesa e do contraditório, notadamente porque todas as irregularidades descritas no relatório técnico final foram contraditadas na peça recursal, a qual foi instruída com a devida documentação.

Nesse sentido, implicaria inadmissível apego ao formalismo anular a decisão prolatada pelo Juiz Eleitoral quando a parte teve oportunidade de impugnar todas as falhas que fundamentaram o juízo pela desaprovação das contas, inclusive com a possibilidade de apresentação de novos documentos, consoante autoriza o art. 266, *caput*, do Código Eleitoral.

Posto isso, rejeito a prefacial.

2. Quanto ao mérito das irregularidades, constato, de início, que a ausência de emissão do recibo eleitoral constitui, na hipótese em apreço, mera falha de natureza formal, pois os recorrentes juntaram com o apelo todos os comprovantes de depósitos referentes às doações arrecadadas para a campanha (fls. 791-803), os quais atestam a verossimilhança das informações registradas no "Demonstrativo dos Recursos Arrecadados" (fls. 341-342), permitindo, assim, a segura identificação da origem da receita financeira.

A propósito, este Tribunal já decidiu que *"não configura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, a não apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados referentes a recursos do próprio candidato aplicados em campanha, desde que outros documentos demonstrem a ocorrência das doações"* (TRESC, Ac. n. 28.895, de 13.11.2013, Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER).

Esse é o caso dos autos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

3. Por outro lado, constitui irregularidade insanável o lançamento de despesas que tem como fornecedor o próprio candidato, sem a apresentação de informações e documentos fiscais que permitam identificar os gastos efetivamente realizados, na esteira do que já decidiu este Tribunal, a saber:

"- PAGAMENTO DE DESPESAS CUJO FORNECEDOR É O PRÓPRIO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO – USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA – REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS SEM DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – REGISTRO DE DESPESAS SEM CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO PELAS EMPRESAS FORNECEDORAS DO SERVIÇO – FALHAS GRAVES ENVOLVENDO RECURSOS DE VALOR EXPRESSIVO – IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR COM SEGURANÇA A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO" (TRESC, Ac. n. 25.854, de 25.05.2011, Juiz Irineu João da Silva).

Sobre a impropriedade em questão, colho do voto condutor:

"De fato, não há como negar que a ausência de qualquer esclarecimento por parte do candidato a respeito do bem adquirido ou do serviço prestado, impede determinar, com segurança, a destinação do recurso arrecadado, autorizando concluir que foram pagas despesas com recursos próprios que não transitaram na conta bancária para depois se ressarcir com receitas da campanha.

A falha configura manobra contábil destinada a encobrir o uso de recursos sem trânsito na conta bancária de campanha.

Além disso, a transferência de recursos financeiros de campanha para o próprio candidato, sem que tenham sido prestadas informações detalhadas sobre a movimentação, também permitir sustentar que o dinheiro não foi utilizado para o pagamento de gastos eleitorais, mas, sim, em benefício pessoal".

A alegação dos recorrentes no sentido de que a omissão decorre do "extravio de duas caixas contendo documentos referente à prestação de contas" (fl. 289) não tem o condão de, por si só, regularizar a situação, notadamente porque fundamentado, única e exclusivamente, em relato registrado perante a autoridade policial, o qual, conforme bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral, constitui documento unilateral, sem idoneidade para demonstrar a veracidade do ocorrido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros" (AgRg no Ag 795.097/SC, DJ de 20.8.2007, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Além disso, convém ressaltar que, mesmo tendo perdido a documentação "*em final de fevereiro e meados de março*" de 2013 (fl. 294), o recorrente Djalma Vando Berger somente foi comunicar o fato no mês de junho, imediatamente após a intimação para se manifestar sobre o relatório técnico preliminar que havia identificado a falha, circunstância que, a meu juízo, compromete inequivocadamente a credibilidade do registro policial.

Contudo, é preciso reconhecer que a irregularidade, embora devidamente configurada, compreende dispêndios de valores irrisórios quando comparados com a movimentação financeira registrada pelos candidatos para o pagamento das despesas de campanha, no caso o montante de R\$ 1.895.902,49 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos).

Com efeito, os dispêndios sem correta discriminação dizem respeito a três pagamentos nos valores de de R\$ 7.000,00 (cheque), R\$ 7.975,00 (cheque) e R\$ 10.000,00 (dinheiro), os quais totalizam R\$ 24.975,00, o que corresponderia a aproximadamente 1,32% do total movimentado.

Em casos análogos, o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no princípio da insignificância, firmou o entendimento de que a falha de inexpressivo não justifica a aplicação da sanção de rejeição das contas, a teor do que revelam as ementas abaixo transcritas:

"ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-AI n. 767744, de 01.10.2013, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

"AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.
2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva" (AgR-REspe n. 3920415, de 03.05.2012, Relator desig. Min. Henrique Neves).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

3. Agravo regimental desprovido" (AgR-RMS n. 704, de 08.04.2010, Min. Marcelo Ribeiro).

Esse entendimento encontra amparo na recente modificação legislativa promovida pela Lei n. 12.034/2009, que introduziu novo parâmetro legal a ser observado no exame da prestação de contas, a saber:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

[...]

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas" (grifei).

Os reflexos decorrentes da alteração de paradigma da legislação eleitoral foi percucientemente explicitada pelo Ministro Henrique Neves. Disse Sua Excelência:

"Registra o acórdão embargado, assim, ao meu sentir que o caso não envolve captação ou gastos ilícitos e que os valores revelados não são expressivos.

Entendeu a Corte Regional, contudo, que o vício da omissão deste gasto implicaria a rigorosa rejeição das contas do candidato, não havendo que se perquirir sobre a insignificância dos mesmos.

Tal entendimento, a meu ver, afronta o disposto no § 2-A do art. 30 da Lei 9.504/197, que foi apontado pelo recorrente como violado desde a oposição dos embargos de declaração na corte de origem e está implicitamente prequestionado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

[...]

Ressalto, por oportuno, que, na redação original a Lei tratava apenas dos erros formais e materiais corrigidos pelos candidatos no § 2 do art. 30. De acordo com o dispositivo, a correção dos erros desautorizava a rejeição das contas ou a cominação de sanção. Com a edição da Lei 12.034, de 2009, contudo, o Legislador acrescentou o § 20-A acima transcrito, incluindo também como motivos que inviabilizam a rejeição das contas os erros formais ou materiais irrelevantes, ou seja, aqueles que apesar de existentes não são relevantes - em outras palavras são insignificantes - perante o conjunto da prestação de contas" (AgR-REspe n. 3920415, de 03.05.2012).

Denoto, ainda, a inexistência de indícios de má-fé capazes de revelar a intenção dolosa de ocultar a movimentação indevida de recursos financeiros de campanha, especialmente pelo fato de que os recorrentes não deixaram de declarar a aplicação da receita, sendo que a maior parte do montante das despesas sem especificação foi adimplido com cheques da conta bancária de campanha, conforme débitos lançados no respectivo extrato (fl. 320)

Firme nesses argumentos, concluo que a impropriedade sob exame não tem potencial para afetar, por si só, a regularidade das contas.

4. Como desdobramento da falha anteriormente relatada, a análise técnica afirma que o pagamento de despesas pagas sem especificação, com recursos em espécie, no valor de R\$ 10.000,00, extrapola o limite de R\$ 300,00 fixado pela Resolução TSE n. 23.376/2012, nestes termos:

"Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

[...]

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) até 200.000 (duzentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

e) nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) até 900.000 (novecentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) nos Municípios acima de 900.000 (novecentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante desse disciplinamento normativo, é possível constatar que não houve o extrapolamento do limite de recursos financeiros em espécie que poderiam ser movimentado por meio do "Fundo de Caixa", já que o Município de São José está inserido na faixa de eleitorado que permite a reserva de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Todavia, os recorrentes estavam obrigados a discriminar as despesas pagas com recursos do fundo de caixa, bem como apresentar a documentação comprobatória da realização dos gastos, o que foi atendido somente em parte, com a apresentação de notas fiscais de pequenos gastos eleitorais (fls. 812-819), em sede recursal, que totalizam aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), remanescendo o valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) sem o adequado registro e comprovação.

Desse modo, a ocorrência da impropriedade é inequívoca. Porém, invocando os mesmos argumentos anteriormente expostos, a falha não justifica a desaprovação das contas diante do seu valor insignificante quando comparado com o total de recursos financeiros regularmente movimentado pelos recorrentes.

5. Exsurge infundado, outrossim, o apontamento técnico no sentido de que foram realizados gastos eleitorais após a data da eleição, no montante de R\$ 110.579,11 (cento e dez mil e quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos), contrariando o disposto no art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

E isso porque a despesa corresponde, em verdade, ao somatório das doações financeiras realizadas pelos recorrentes ao comitê financeiro único e à direção municipal após o término do pleito, no intuito de quitar dívidas de campanha contraídas durante o período eleitoral.

Nesse sentido, convém ressaltar que o candidato está autorizado a realizar doação para *"outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos"* (Resolução TSE n. 23.376/2012, art. 18, V).

De outro norte, a legislação excepciona a movimentação de recursos após o dia do pleito para satisfazer despesas contraídas e não adimplidas até esse momento, exigindo apenas que sejam integralmente pagas antes da data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 23.376/2012, art. 29, § 1º).

Esse é o caso dos autos, na medida em que os valores das transferências eletrônicas realizadas e dos cheques emitidos em benefício dos órgãos partidários foram debitados na conta bancária dos recorrentes anteriormente à protocolização das contas, ocorrida em 06.11.2012, a teor do que revelam as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

informações consignadas no "Demonstrativo das Despesas Pagas Após a Eleição" (fls. 620-622), corroboradas pelos registros constantes do extrato da conta bancária (fl. 318, 319 e 321).

Dentro desse contexto, o procedimento adotado pelos recorrentes não encontra óbice na legislação de regência.

6. Por fim, o fato de o CPF de três fornecedores constantes da prestação de contas não ser encontrado no banco de dados da Receita Federal está devidamente regularizado, pois os recorrentes apresentaram cópias de documentos com a peça recursal - certidão da Receita Federal, carteira de trabalho, título eleitoral - que atestam a existência física de referidas pessoas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para aprovar as contas de campanha dos recorrentes referente às eleições de 2012.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

VOTO VENCEDOR

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator designado): Senhor Presidente, estou quase integralmente de acordo com o voto do eminente relator, Juiz Monteiro Rocha.

Também vejo, como posto nos itens 2, 5 e 6 do voto de Sua Excelência, defeitos superáveis, ou seja, (a) a ausência de emissão do recibo eleitoral, (b) as despesas supostamente realizadas após a data da eleição e (c) a inconsistência quanto aos números dos CPFs de fornecedores. Esses aspectos ficaram aclarados no curso do processo e não contaminaram a prestação de contas.

Só que identicamente confirmo – como fez o relator – que a campanha não conseguiu revelar o adequado emprego de uma parcela dos recursos (o que totalizou R\$ 24.975,00).

É aquilo exposto nos itens 3 e 4 do mencionado voto. É dizer, despesas, respectivamente, de R\$ 7.000,00 e R\$ 7.975,00 sem a apresentação de documentos que permitam identificar os gastos efetivamente realizados (item 3) e o enfrentamento de desembolsos de R\$ 10.000,00, pagos em espécie, sem especificação, o que extrapola o limite individual de R\$ 300,00 fixado pela Resolução TSE n. 23.376/2012 (item 4).

De fato, nos mencionados tópicos, as justificativas são implausíveis e as irregularidades estão bem definidas.

Ainda assim, entretanto, creio que diante do pequeno montante envolvido (especialmente em consideração ao total dos recursos arrecadados e investidos), seja possível relevar em parte as vicissitudes, aprovando as contas, ainda que mediante ressalvas (art. 30, inc. II, da Lei 9.054/95).

A opção legislativa, estimo, deva ser vista exatamente para casos como este. As contas não são absolutamente isentas de críticas, mas as restrições a serem feitas atingem aspectos meramente formais (pense-se em deficiência quanto à boa técnica contábil) ou, mesmo sendo de fundo, não têm expressão tamanha que recomende a conclusão mais áspera, da rejeição.

Eu aplico ao caso a *razoabilidade*.

Aplico-a por três razões.

Acredito, primeiramente, que ela tenha *status* constitucional (e desse modo sempre terá preponderância em face das normas inferiores). Depois, advirto que a razoabilidade tenha um prestígio jurisprudencial tamanho que, quando menos, recomende sua aceitação. Em terceiro lugar, alviro a possibilidade de, no inc. II do art. 30 da Lei das Eleições, ver uma fórmula que concite naturalmente à aplicação de critérios fundados exatamente na mencionada valoração.

Mesmo que sinteticamente, tento esclarecer um pouco melhor a compreensão.

Há um razoável (em pobre jogo de palavras) consenso doutrinário no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

sentido de que a razoabilidade tenha previsão, mesmo que implícita, na Constituição. Há quem a extraia da *igualdade*, da fórmula geral do art. 5º, § 2º, da Constituição ou na cláusula do *devido processo legal*, ainda mais quando encarada em sua feição *substantiva* – conforme a síntese que faz Clèmerson Merlin Clève (*A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*, RT, 2000, p. 47-48).

Se existe essa proeminência constitucional, a razoabilidade estará acima das normas inferiores. A aplicação da lei se deve dar em termos hierárquicos. Não se aplica ou molda a Constituição a partir da norma subalterna; a norma inferior é que deve ser compreendida e aplicada – se não invalidada! – a partir das determinações constitucionais.

A jurisprudência, por sua vez, prestigia imensamente a razoabilidade. Servem de exemplos, no que se aproxima do caso concreto, as situações em que se ajustam os critérios objetivos da punição, de sorte a evitar excessos:

a) O STJ (seguido reiteradamente pelo TJSC), mesmo antes da Lei 12.120/2009, entendia que as penas da Lei de Improbidade Administrativa, em que pese à expressa cumulação do art. 12, poderiam ser aplicadas isoladamente, pesando justamente a razoabilidade para evitar excessos (por exemplo, REsp 895.530-PR, rel. Min. Luiz Fux).

b) Se houver recebimento de recursos de fonte vedada, o partido fica sujeito à suspensão de repasse de verbas do fundo partidário por um ano (inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95), mas ainda assim é pacífico que o tribunal pode mitigar a punição (TSE, AgRg no REspe 48-79, rel. Min. Dias Toffoli; TRE/SC, Acórdão n. 29.042, rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

c) Nas ações de investigação judicial eleitoral há previsão cumulativa de multa e cassação de registro ou diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições), mas se tem entendido que o juízo deva avaliar a razoabilidade da segunda sanção em consideração à gravidade do caso concreto (*v.g.*, TRE/SC, Acórdão 29.220, rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Tenho, ainda, que se a Lei 9.096/95 fala da possibilidade de aprovação das contas caso as irregularidades não as comprometam, existe um implícito apelo à razoabilidade. De fato, não se trazem ali os parâmetros para aferir o que seja aceitável, o que permite dizer que, mesmo esquecido o indicador legal, não haja prejuízo a avaliação maior.

Não vejo razão para excluir da análise das contas de campanha, essa diretriz.

Aliás, a jurisprudência confirma:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. PRECEDENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE COTEJADA. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

(...)

3. Divergência jurisprudencial devidamente cotejada entre o acórdão recorrido e os arestos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina e de Mato Grosso, quanto à aplicação do princípio da razoabilidade ante a presença de irregularidades que não comprometem a regularidade das contas.

4. Valor irrisório das falhas apontadas (2,68% do total de recursos arrecadados). Má-fé não demonstrada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

6. Agravo regimental desprovido.

[Ac. TSE de 15.8.2013 no AgR-AI n. 7117-80.2010.6.0000, rel. Min. Dias Toffoli].

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO - DIVERGÊNCIA NA DATA E FAIXA NUMÉRICA DOS RECIBOS ELEITORAIS DECLARADOS PELO COMITÊ FINANCEIRO - RECIBOS ELEITORAIS NÃO PREENCHIDOS CORRETAMENTE - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - IMPROPRIEDADES RELEVADAS - PRECEDENTES.

(...)

- DESPESAS COMPROVADAS POR DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS REFERENTES ÀS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES DO PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR PARA PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS (SISTEMA DE ADIANTAMENTO DE CAIXA) - **IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM, MESMO NO SEU CONJUNTO, VALORES ÍNFIMOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

[Acórdão TRESA. n. 26.251 de 17.08.2011, rel. Juiz Rafael de Assis Horn].

Tenho, retornando à situação dos autos, que não seja razoável desaprovar as contas pela falta de esclarecimento relativo a R\$ 24.975,00 se os gastos totais foram de R\$ 1.895.902,49, é dizer, em torno de 1,32%.

A razoabilidade, com o perdão do acaciano jogo de palavras, não busca propriamente premiar o que é razoável, mas afastar o desarrazoado. O Poder Judiciário, como legislador negativo (com só aptidão para afastar do ordenamento jurídico as normas inconstitucionais), não pode se sobrepor às escolhas feitas pelo Poder Legislativo. Não é disso que trata o princípio em tela. Deseja-se apenas reconhecer que a atividade legiferante não é desmensurada, muito menos é reprimida somente por normas constitucionais expressas. A Constituição faz parte do Direito. O ato de legislar também. E, dentro dele, tudo tem limites e está sujeito à revisão.

A propósito, *“é razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 850-04.2012.6.24.0084 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição*, Saraiva, 1996, p. 204-205).

Considero que seria de um excessivo rigor punir o partido por erros tão pouco expressivos.

Sei que a razoabilidade pode trazer um risco, a perspectiva de um *decisionismo*, de maneira que o juiz se sinta estimulado a decidir por critérios próprios de justiça. Isso seria um equívoco. O que se tem a esse respeito, entretanto, não é um salvo-conduto para se deliberar de forma aleatória. O que se permite é fundamentadamente impedir os excessos. A lei é o parâmetro do julgador, mas ele deve decidir pelo *Direito*, notadamente pela Constituição. Havendo conflito entre norma inferior e o ideal de justiça que vem de outra maior, evidentemente se deve dar preponderância à segunda.

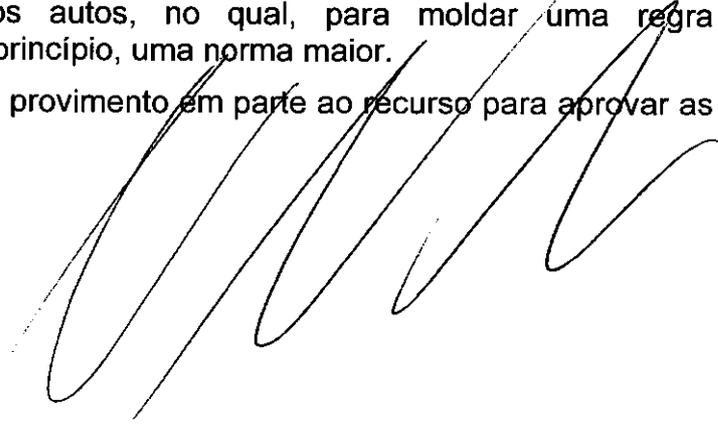
Isso é ainda mais saliente quando haja regras punitivas. As penas devem ser individualizadas (art. 5º, inc. XLVI, da CF) – o que, previsto para o direito penal, deve ser considerado extensivamente (§ 2º) a todos os jurídicos de caráter sancionador.

Não vejo impedimento, de outro lado, a aplicar a o *princípio* razoabilidade mesmo quando se esteja diante de uma *regra*. De fato, existe uma diferenciação doutrinária entre as duas categorias normativas. O princípio encampa um valor, não é descritivo, não antecipa uma exata forma de agir. Dá uma diretriz. A regra aponta para uma forma de agir, objetivando antecipadamente o que pode ou não pode ser realizado. Se existe regra, é muitas vezes, dito, não se pode trazer o princípio. Houve uma prévia opção do legislador.

Eu concordo com isso, mas desde que se tenham normas de igual hierarquia. Por exemplo, se existe uma regra constitucional, um princípio não pode invalidá-la (malgrado possa até influenciar sua interpretação). Só que entre uma regra infraconstitucional e um princípio constitucional há hierarquia. O princípio tem realce – e é este o caso dos autos, no qual, para moldar uma regra infraconstitucional, se convoca um princípio, uma norma maior.

Assim, conheço e dou provimento em parte ao recurso para aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 850-04.2012.6.24.0084 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): DJALMA VANDO BERGER; CÍRIO VANDRESEN
ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; KARINY BONATTO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Hélio do Valle Pereira, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria - vencidos o Relator e o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz, que negavam provimento ao apelo -, a ele dar parcial provimento para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Hélio do Valle Pereira. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 02.06.2014.

ACÓRDÃO N. 29302 ASSINADO NA SESSÃO DE 04.06.2014.